AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14239/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/5990/2013
PROTOCOLO	:	1413868
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - MS
RESPONSÁVEL	:	APARECIDO ANTONIO MIRANDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE INTERNO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: FUNDEB. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012). CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. PARCIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. DO DECRETO FEDERAL Nº 6.253/2007. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2013 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS). DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Itaporã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades (ANP – 5810/2013 – peça nº 20). Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado (INT - 6714/2013 e INT - 6715/2013 – peças 21 e 22) para conhecimento e manifestação, momento em

que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 24 e 30).

Em seguida, concluiu a 4ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas (ANA – 13994/2014 - peça nº 32), e, em conclusão, se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos: "*[...] constatamos que sua execução encontra-se regular e está em conformidade com a legislação vigente, estando assim em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1 – fl. 02).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

<table>
<tr><th colspan="3">PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB</th></tr>
<tr><td rowspan="4">Criado pela EC nº 53/2006.
Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007</td><td rowspan="3">Formado por recursos:</td><td>a) Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.</td></tr>
<tr><td>b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</td></tr>
<tr><td>c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.</td></tr>
<tr><td>Destinado a:</td><td>d) Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo</td></tr>
</table>

		exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Lei Federal 11.494/2007;
2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Ratificamos os argumentos defendidos ela 4ª ICE (peça n.º 32 – fls. 418/425), cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no caso do FUNDEB, elencou as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 24).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 17), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.200/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.675.500,00, conforme análise ANA-4ICE-13994/2014, peça nº 32.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares adicionando o montante de R$ 854.500,00 e anulando o montante de R$ 823.450,00, dessa forma, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

R$ 3.706.550,00, conforme Relatório dos Créditos Abertos no Exercício (peça 19), Decretos (peças 24 e 30) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 3, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.675.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.199.314,84.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 4, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.706.550,00 e empenhada na ordem de R$ 3.344.909,66.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 23/2/2015, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 3.193.773,94, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	**3.199.314,84**
2 - Despesa Empenhada	**3.344.909,66**
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(145.594,82)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

Quadro 2

RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade do Exercício Anterior	33.131,75
2 - Receita Orçamentária	3.199.314,84
3 - Receita Extraorçamentária	658.019,03
4 – Soma	**3.890.465,62**
5 - Despesa Orçamentária	3.184.058,97
6 - Despesa Extraorçamentária	704.688,85
7 – Soma	**3.888.747,82**
8 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.717,80**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3

RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	3.214.263,57
2 - Variações Passivas	3.344.909,66
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial	**(130.646,09)**

Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Quadro 4
RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	184.831,88
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	(130.646,09)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**54.185,79**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 18, 8 e 9, respectivamente.

Outrossim, com relação ao Balanço Patrimonial (peça nº 8), verificou-se um Ativo Financeiro Líquido **negativo** no montante de R$ 59.246,73, visto que o Ativo Financeiro foi da ordem de R$ 1.717,80 e o Passivo Financeiro de R$ 60.964,53, sendo esse composto por R$ 18.306,68 de Restos a pagar e R$ 42.657,85 de depósitos e consignações. Desta forma, **não** observando o §1º do art. 1º da LRF quanto ao equilíbrio das contas públicas.

2.3.7) Da Lei Federal 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém diversas regras a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Dispõe o art. 21 da citada Lei que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Na apreciação da presente conta de gestão constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 21, § 2º, 22, 23, incisos I e II, 24 e 27, todos, do mesmo diploma.

Nos termos do § 2º do art. 21 da legislação em exame, há referência de que *até 5%* (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Também, há previsão no art. 22 de que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, serão destinados ao pagamento

da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No caso, não foram deixados percentuais, a título de saldo disponível para o exercício seguinte, a utilizar no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional e, ainda, foram aplicados 66,25% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Estatuem os incisos I e II do art. 23, da legislação em debate, que é vedada a utilização dos recursos dos Fundos: a) no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica e b) como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Por seu turno, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) e do Manual de Orientações do FUNDEB, são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Na espécie, de acordo com os documentos apresentados, não houve infringência aos incisos I e II do art. 23 da Lei 11.494/2007, haja vista que, de acordo com o Anexo 6 (Programa de Trabalho), peça nº 10, não consta financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica e, ainda, não foi dado como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Destacamos que a Município cumpriu o art. 24 da Lei 11.494/2007 ao instituir, com a edição da Lei n. 1.970/2007 (fls. 123/128), o Conselho Municipal de fiscalização e acompanhamento do FUNDEB. Além disso, a composição do Conselho do FUNDEB está de acordo com a legislação (art. 24, §1, inciso IV) conforme comprova o Decreto de Nomeação dos membros inserto às fls. 145/148, acompanhado da ata de posse inserta às fls. 149/152. Ainda no que tange ao controle social do FUNDEB verificamos que a presente prestação de contas foi instruída com o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (vide fl. 269/270).

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos que permitam a esta auditoria avaliar a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelo gestor ao longo da execução orçamentária e financeiro. Desta forma, ficam ressalvadas quaisquer ações futuras deste Tribunal neste sentido.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Itaporã no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gerente Interno de Educação à época, Sr. Aparecido Antonio Miranda com a seguinte recomendação:

3.1) Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que cumpra o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 101/00, quanto ao equilíbrio das contas públicas, conforme explicitado no item 2.3.6, desse parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro

ASC